

Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 2023184

Ementa MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 03/2023

Autor José Antonio Freire

Tipo da Matéria Moção

Documento protocolado por **Lais** em **12/05/2023 17:30:00**

Lais Saraiva Magalhães
Assistente Administrativo
RG nº 23.053.22-B



CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO DE REPÚDIO N.º 03/2023 AO PROJETO DE LEI ESTADUAL N.º 752/2021, DE AUTORIA DO TJSP, ENCAMINHADO À ALESP COM O PROPÓSITO DE MAJORAR AS CUSTAS PROCESSUAIS.

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 752/2021 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - **ALESP**, de autoria do Tribunal de Justiça paulista - **TJSP** que tem por objetivo, dentre outros, aumentar o valor das custas processuais de 1% para 1,5% no âmbito da justiça estadual;

CONSIDERANDO que o referido Projeto foi aprovado por unanimidade pelo Órgão Especial, com base em proposta formulada pelo, então, corregedor Geral de Justiça, o desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**;

CONSIDERANDO a 205ª subseção (Miracatu/Juquiá) já apresentou Nota de Repúdio, com apoio superlativo dos profissionais do direito destas cidades;

CONSIDERANDO que o Projeto objurgado revela-se antidemocrático, além de configurar afronta aos direitos dos jurisdicionados e dificultar o acesso à justiça;

O vereador, **JOSÉ ANTONIO FREIRE**, presidente desta Edilidade apresenta total **REPÚDIO** a este ataque direto à Democracia e aos princípios constitucionais e, a fim de ver aprovada a presente Moção, conta com o apoio irrestrito de seus nobres pares.

Plenário, Vereadora Vera Lúcia Guedes, 11 de maio de 2023.

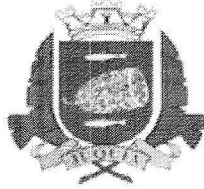
JOSÉ ANTONIO FREIRE
PRESIDENTE

Telefax: (0xx13) 3844-1552 / 3844-1354

E-mail: camarajuquia@camarajuquia.sp.gov.br

Home Page: www.camarajuquia.sp.gov.br

Rua Martins Coelho, 96 – Centro – CEP 11800-000 – JUQUIÁ – SÃO PAULO



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 2023187

Ementa OFÍCIO Nº 39/2023 - OBJETO: PROJETO DE LEI ALESP Nº 752/2021

Interessado MARCOS AURÉLIO DA SILVA FREIRE - PRESIDENTE DA OAB SUBSEÇÃO MIRACATU

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **Lais** em **15/05/2023 16:32:21**

Lais Sosa de Souza
Assistente Administrativo
RC nº 40.003.233-8

Miracatu, 11 de maio de 2023.

Ofício nº 039/2023

OBJETO: Projeto de Lei ALESP nº 752/2021

**À CÂMARA DE VEREADORES
da Comarca de Juquiá - SP**

**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao preceito constitucional do art. 133 da Carta Magna e ao art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, representando mais de 355 mil advogadas e advogados, através da SUBSEÇÃO DE MIRACATU, vêm, respeitosamente, à presença dessa E. Casa Legislativa, **solicitar apoio junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo-ALESP e aos respectivos Senhores Deputados Estaduais, objetivando obstar o andamento do Projeto de Lei Estadual nº 752/2021** que tramita naquela Casa¹, proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-TJSP, **que cria novas taxas judiciárias e aumenta as já existentes no âmbito do Tribunal Estadual.**

Em decorrência do impacto negativo que o Projeto de Lei nº 752/21 pode ter no acesso à justiça, a OAB São Paulo, em conjunto com suas Subseções, como a 205ª Subseção da OAB Miracatu, estão se mobilizando para tomar medidas em relação a esse assunto. A estratégia é **unir forças** entre as entidades e a sociedade civil para acionar os Deputados eleitos pelas regiões e **suspender a votação do projeto** na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Além disso, a OAB ressalta a importância da realização de audiências públicas, para que haja um amplo debate sobre o projeto, que afetará diretamente não só os mais de 350 mil advogados do estado, mas toda a população paulista.

Dentre outras alterações que foram propostas pelo TJSP e que são objeto do PL, destaca-se:

- a) Cobrar pelo envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, e pela inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes, o que hoje é

¹ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000422698>

- gratuito e em grande parte automatizado, o que não aumentou, mas facilitou o trabalho dos serventuários;
- b) Cobrar pela impugnação de decisão interlocutória em contrarrazões de apelação;
 - c) Majorar a taxa judiciária para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento de 10 para 15 UFESP's (50% de aumento - Considerando a UFESP 2023 - R\$34,26, o Recurso passa de R\$ 342,60 para R\$ 513,90);
 - d) Atualizar a base de cálculo do valor de preparo no momento de seu recolhimento;
 - e) Majorar a alíquota das custas iniciais de 1% para 1,5% (50% de aumento); e
 - f) Cobrar 2% de custa da Execução no início do processo executivo (antes era 1% de custas iniciais + 1% ao final, o que hoje se denominam custas finais), independentemente da satisfação integral ou parcial do crédito exequendo em momento posterior. Ou seja, cobra-se pelo valor total da cobrança, ainda que nada seja recebido.

É certo que, de pronto, os aumentos e novas taxações propostas prejudicam não só o acesso à justiça, mas também os direitos recursais dos processos em andamento, visto que os restringem à parcela da população que pode pagar pelo “serviço”.

Não obstante os impactos sociais, também convém ressaltar os aspectos formais que viciam a proposta. O Decreto-Lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, em seu artigo 1º, parágrafo 2º estabelecia que: “A designação de **imposto** fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades **de ordem geral** da administração pública; a de **taxa**, para os exigidos como **remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte**, ou postos à sua disposição, ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas”.

Os artigos 145, inciso II da Constituição Federal, e 160, inciso II, da Constituição Estadual, estabelecem que as taxas só podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), estabelece que:

“Art. 16. **Imposto** é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

“Art. 77. As **taxas** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”.

Destarte, as **custas judiciais**, por estarem relacionadas à prestação de serviços *específicos e divisíveis*, pertencem à **espécie tributária das taxas** e são – e devem ser – cobradas como forma de **contraprestação** pela prestação de serviços públicos de natureza forense. São regidas pelo princípio da **retributividade**² de forma que sua base de cálculo deve ser o próprio preço do serviço, já que sua função limita-se à estrita retribuição pelo serviço prestado, não comportando pretensão arrecadatória.

Por essa razão, dentre vários outros fundamentos pelos quais o referido PL não merece aprovação, a proposta também não atende aos requisitos formais, visto que se pauta em fundamentos genéricos, chegando ao ponto de justificar o pleito no fato de que as custas no estado de São Paulo são as mais baixas do país (mas não considera que é o que mais arrecada), tendo como vícios:

- a) Falta de demonstração da indicação dos custos incorridos na prestação jurisdicional por processo.
- b) Ausência de exposição dos déficits existentes a serem neutralizados pelo aumento de custas objeto do PL.
- c) Ausência de qualquer análise financeira que revele, com transparência, que o aumento da carga tributária por força da iniciativa em exame não gerará taxa que supere os custos dos serviços judiciais vinculados ao trâmite de um determinado processo.

Como se vê, a proposta tem argumentos genéricos e não trata com especificidade e divisão os custos e, por consequência, os valores pretendidos como contraprestação dos serviços, requisitos básicos das taxas. Ao que parece, o que se pretende com a iniciativa do PL discutido é a utilização de taxa para arcar com os custos gerais do próprio serviço público prestado pelo Poder Judiciário, encargos estes que, como visto e à luz de nosso sistema legal, devem ser suportados com a arrecadação dos **impostos**.

² MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário. São Paulo: Dialética, 2012, p. 68.

Neste contexto, Nobres Vereadores (as), tendo como exemplo a justificativa que acompanha o Projeto de Lei em questão para o aumento especificamente das *custas iniciais* (aquela despendida pelo autor no início de uma ação), dispõe que a majoração possui a dupla finalidade de “[i] tornar a taxa mais proporcional ao serviço prestado nessa fase processual e, ao mesmo tempo, [ii] **inibir** o ajuizamento de ações temerárias”.

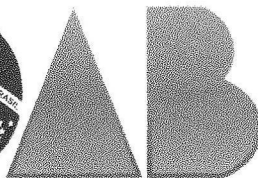
A **primeira justificativa** mostra-se dissociada da realidade atual da prestação jurisdicional, quando, mesmo em momento posterior à pandemia do Coronavírus, muitos servidores da Justiça ainda não retornaram aos seus postos físicos de trabalho, sendo, inclusive, regulamentado o serviço remoto, diminuindo os custos com estruturas físicas e postergando-se a retomada plena dos atendimentos presenciais à sociedade e à Advocacia, o que lhe faz inevitavelmente perder qualidade e legitimidade. Ressalva-se que, embora isso não tenha causado prejuízos significativos em nossa Comarca, é exceção que não representa a realidade de nosso estado.

A **segunda justificativa** apresentada, porém, **revela-se ainda mais preocupante**, porque, além de indevida (uma vez que a legislação já prevê sanções aos litigantes de lides temerárias), acaba por **obstaculizar o acesso à Justiça**, violando o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Além de não demonstrada a proporcionalidade do aumento proposto e a realidade atual da prestação jurisdicional, o Projeto sugere a imposição de **limites à garantia de acesso à Justiça**, sobretudo no quadro socioeconômico atualmente vivido pela população brasileira, em conjuntura de grave crise econômica e pós-pandemia, ainda não superadas.

Com a devida vênia, as justificativas ao referido Projeto de Lei, da forma como apresentadas, deixam clara a possibilidade – e intenção – de restringir o acesso das cidadãs e cidadãos ao meio civilizado e adequado para solução de seus conflitos, sendo certo que a alteração da alíquota poderá ter resultados sociais catastróficos, mantendo a sociedade longe da busca pela Justiça.

Diante da retomada da pauta pela ALESP, nesta última quarta-feira (10/05), a Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - OABSP, PATRICIA VANZOLINI, e o Vice-presidente, LEONARDO SICA, estiveram presentes na reunião do Colégio de Líderes da ALESP para pedir que a casa legislativa debata de forma ampla o PL 752/21 que propõe



Subseção
Miracatu

SÃO PAULO

aumento das taxas judiciárias do TJSP³. O Tribunal paulista solicitou urgência na tramitação do PL, contudo, para a seccional paulista, um projeto desta magnitude precisa ser discutido de maneira minuciosa e sem pressa, com a designação de audiência pública para o amplo e democrático debate da iniciativa, já que impactará significativamente os custos dos processos judiciais e, conseqüentemente, o acesso à Justiça.

Por oportuno, encaminhamos anexas “*Nota Conjunta*” emitida por várias entidades em 12 de dezembro de 2022, bem como minucioso estudo realizado pela COMISSÃO DE JURIMETRIA E ANÁLISE PREDITIVA DA OAB/SP, os quais complementam com mais informações a razão de contrariedade à forma como tramita referido Projeto de Lei.

Pedimos, desta forma, a essa Nobre Casa Legislativa, bem como a cada uma das Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, que representam as cidadãs e cidadãos que serão impactados por essa demanda arbitrária do TJSP, que, se possível, seja elaborada MOÇÃO DE REPÚDIO ao Projeto de Lei nº 752/21 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como invoquem apoio e votação contrária dos Senhores(as) Deputados(as), especialmente àqueles próximos à essa Nobre Casa Legislativa e base aliada de cada edil, encaminhando-lhes ofícios a respeito.

Reiterando nosso firme propósito de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas, conforme atribuições que a Lei confere à OAB, certos da compreensão da importância dessa mobilização, reafirmamos nossos votos de respeito e confiança no atendimento do presente pedido e na missão democrática de nossos Parlamentos Municipal e Estadual.

Sem mais, reitero nossos votos de estima e consideração à Vossas Excelências e a essa Nobre Casa Legislativa, mantendo-nos sempre à disposição.

Cordialmente,

MARCOS AURÉLIO DA SILVA FREIRE
PRESIDENTE DA OAB MIRACATU

³ <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/carrossel/oab-sp-pede-retirada-de-urgencia-de-pl-que-aumenta-taxas-judiciarias-do-tjsp>



Nota conjunta contra o aumento da taxa judiciária no Estado de São Paulo

Tramita, perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 752 de 2021, de autoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, que pretende ampla reforma da lei paulista sobre custas judiciais, aumentando significativa e desproporcionalmente a taxa judiciária, sem que se tenha verificado correspondente incremento no custo do serviço público. Em outras palavras, enquanto o Poder Judiciário alardeia a redução de custos pela ampliação de medidas como trabalho remoto e digitalização dos processos, pretende aumentar o ônus do contribuinte paulista que se recupera, com dificuldades, do drama médico, social, pessoal e econômico da pandemia.

O exame do sítio eletrônico da Alesp aponta o recebimento de inúmeros ofícios contrários à proposta, muitos deles originários de Câmaras Municipais, tais como as de Araraquara (Req. 1102/21 – 02/12/2021), Barretos (Of. 1668/21 – 08/12/2021) e Presidente Prudente (Of. 854/21 – 11/12/2021), repercutindo o **inconformismo da opinião pública** com esse significativo aumento.

Dentre outros motivos já apresentados a essa Casa, pelos quais se entende que o referido PL não merece aprovação, cabe referir os seguintes:

- Falta de demonstração da indicação dos custos incorridos na prestação jurisdicional por processo.
- Não exposição dos *déficits* existentes a serem neutralizados pelo aumento de custas objeto do PL.
- Ausência de qualquer análise financeira que revele, com **transparência**, que o aumento da carga tributária por força da iniciativa em exame não gerará taxa que supere os custos dos serviços judiciais vinculados ao trâmite de um determinado processo.

Com a devida vênia, o que se pretende com a iniciativa é a utilização de taxa para arcar com os custos gerais do próprio serviço público prestado pelo Poder Judiciário, encargos estes que, à luz de nosso sistema tributário, devem ser suportados com a arrecadação dos impostos.

O PL nº 752/2021 também desconsidera que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já é a Corte Estadual que mais arrecada verbas a título de "TAXA JUDICIÁRIA", como se infere da tabela abaixo:

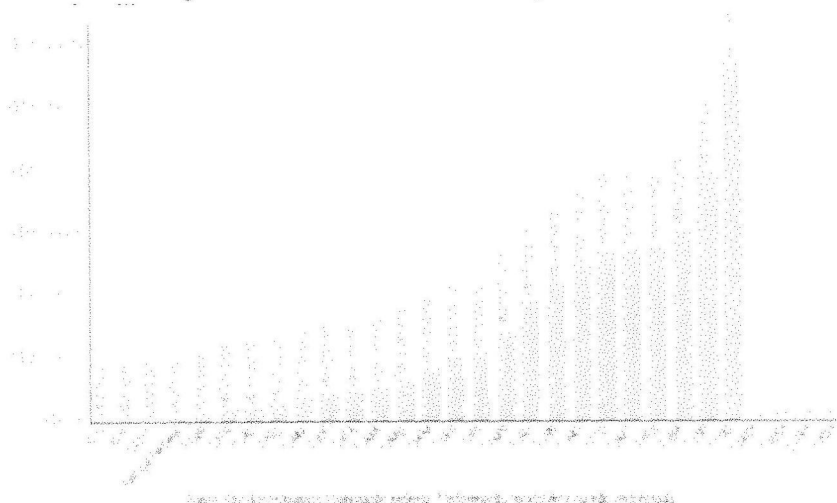
.....



Arrecadações e Despesas na Justiça Estadual, por tribunal, ano de 2018

PORTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECOLHIMENTOS DIVERSOS	DESPESA	ARRECAÇÃO COM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA
Y Grupo Grande porte	São Paulo	5.654.091.434	12.296.088.201	46%
	Rio de Janeiro	838.708.248	4.345.519.367	19%
	Minas Gerais	1.173.114.712	5.098.319.857	23%
	Rio Grande do Sul	278.418.312	3.009.619.024	9%
	Paraná	666.348.292	2.795.081.513	24%

Figura 5 — Valores das custas iniciais e das taxas judiciais máximas



Fonte: Os dados foram levantados pelo TJPSP, em 2022, com base em dados fornecidos.

Isso porque, em que pese a indicação pela Corte do “baixo” valor das taxas, proporcionalmente ao volume de processos e jurisdicionados, é incomparavelmente superior aos demais Tribunais. A título exemplificativo, basta comparar com a custas iniciais da Justiça Federal, no percentual de 0,5% do valor da causa, ou seja, metade do que já cobra o TJSP, e 33% do que se pretende arrecadar com o PL em questão.

Além disso, chama-se a atenção para fato de que o Tribunal de Justiça de São Paulo já possui o segundo maior teto de custas iniciais, correspondente a 3.000 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), que, para 2022, alcança R\$ 95.910,00 (noventa e cinco mil, novecentos e dez reais)¹. Não bastasse a clara exorbitância do referido valor, a multiplicação por várias etapas no curso

¹ 1 UFESP = R\$ 31,97. 3.000 UFESPs = R\$ 95.910,00.



do processo, sem qualquer limitação à somatória dos valores, faz com que, muitas vezes, sejam pagas ao Estado de São Paulo, em relação a um único feito, valor total de centenas de milhares de Reais².

O jurisdicionado paulista já tem uma Justiça cara, e ficará ela caríssima, se aprovado o projeto em discussão. Um aumento de custas judiciais, além de empobrecer a população e reduzir o bem-estar social, implica cerceamento aos seus direitos constitucionais, pois restringe a possibilidade do jurisdicionado exercer o seu direito de ação e se servir dos meios recursais, em clara violação ao livre acesso à Justiça, princípio positivado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O intuito de cercear direitos não é ilação ou interpretação, mas propósito expresso e explícito do PL, que invoca como justificativa para o aumento da taxa do recurso de agravo de instrumento o objetivo de *“torná-la mais condizente com o custo do serviço jurisdicional prestado, bem como de inibir o uso descontrolado desse recurso”*. Em outras palavras, a Corte visa **restringir o duplo grau de jurisdição** das decisões interlocutórias mediante majoração da respectiva taxa, ainda que já possuam rol limitado para interposição (art. 1.015 do Código de Processo Civil).

Acrescente-se, por oportuno, que, não obstante louváveis exclusões propostas pelo TJSP em Mensagem Aditiva recentemente enviada à Alesp, a inovação legislativa ainda poderá implicar distorções gritantes como, dentre outras, nos casos de: **(i)** uma execução de alimentos, cuja pensão de R\$ 5.000,00 estivesse atrasada em dois meses: somando custas iniciais e de um agravo de instrumento, a majoração proporcional das custas seria 212%; **(ii)** uma ação de adjudicação compulsória de um imóvel avaliado em R\$ 18.900,00: somando custas iniciais e de um agravo de instrumento, o aumento seria 65%; e **(iii)** uma ação de despejo cumulada com cobrança de aluguel de R\$ 2.500,00 atrasado por 6 meses: entre custas iniciais, citação, penhora, agravo de instrumento, apelação, cumprimento de sentença e finais: o incremento seria na ordem de 59%.

De certo, há muitos outros exemplos que podem ser vislumbrados com severo impacto proporcional do percentual de custas, o que reforça a imperiosidade de profunda reflexão e amplo debate para a tomada de tal iniciativa legislativa.

² Sendo de todo razoável a fixação, ao menos, de um limite máximo também para as custas incorridas ao longo de cada feito.



... As entidades representativas da advocacia signatárias da presente nota reiteram, por fim, a necessidade de designação de **audiência pública** para o **amplo e democrático debate** da iniciativa, dados a relevância temática e o impacto do Projeto de Lei nº 752/2021 à sociedade e aos operadores do direito. É fundamental dar-se oportunidade para que as entidades e órgãos interessados possam melhor esclarecer os srs. Deputados estaduais acerca do equívoco e da inconveniência de se onerar ainda mais o acesso à Justiça.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

AASP – Associação dos Advogados de São Paulo

CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo

MDA – Movimento de Defesa da Advocacia

OAB-SP – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo

SINSA – Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro



Estudo da OAB/SP sobre a proposta de alteração da política de taxas judiciais em trâmite na ALESP

I - Premissas da exposição de motivos

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apresentou exposição de motivos com o objetivo de justificar e fundamentar as propostas alteração na política de cobrança da taxa judiciária no estado.

As alterações são integralmente voltadas para o aumento das oportunidades, valores e percentuais das taxas, cujo incremento é justificado pelo aumento do custo geral da atividade judiciária. A exposição de motivos apresenta cinco principais premissas como fundamento de sua proposta, que podem ser resumidas da seguinte forma:

- (1) Enquanto taxa, as custas judiciais constituem contraprestação pela atuação dos órgãos de Justiça, devidas pela prestação do serviço público de distribuição da atividade jurisdicional. Seu valor, por isso mesmo, deve corresponder tendencialmente ao custo da atividade específica prestada, como tantas vezes já destacado pela Suprema Corte.
- (2) A atribuição do pagamento das custas às partes tem duas funções principais, como expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.661: (i) gerar recursos idôneos a remunerar o serviço essencial de prestação jurisdicional, a fim de que este seja mantido, ao menos parcialmente, por quem dele se utiliza; (ii) atuar como instrumento de inibição controlada ao excesso de demandas judiciais, induzindo exercício racional do direito de demanda, de defesa e de interpor recursos.
- (3) Anteprojeto de Lei apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça ao Congresso Nacional, para estabelecer parâmetros gerais de cobrança



de custas judiciais, estabelece 2% do valor da causa como limite para as custas iniciais a serem cobradas pelos Estados (art. 5o, I, "a").

- (4) O Tribunal de Justiça de São Paulo cobra taxas reduzidas em termos percentuais, quando comparado a outros tribunais.
- (5) Como o serviço judicial é prestado pelo Poder Judiciário nas ações de execução independentemente da satisfação do crédito, o TJSP entende que o exequente deveria recolher a taxa integral da execução no momento da distribuição.

Tais premissas foram apresentadas com o objetivo de contextualizar e justificar as propostas de aumento requeridas pelo TJSP.

II - Propostas de alteração apresentadas pelo TJSP

As propostas de alteração avançam por diversas frentes, dentre as quais destacamos: (a) a cobrança por novos atos e diligências; (b) o aumento do custo absoluto para a prática de certos atos, como a interposição de recursos; atualização monetária da base de cálculo de certas taxas; (c) majoração do percentual de custas iniciais.

Há, portanto, aumento simultâneo em diversas frentes.

Melhor explicando, partindo das premissas acima apontadas, o TJSP apresenta seis principais propostas de alteração na política de cobrança de taxas judiciais, a saber:

(1) Cobrar pelo (i) envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, (ii) inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes do sistema SERASAJUD e SISBAJUD e (iii) restauração de autos.

(2) Cobrar pela (i) impugnação de decisão interlocutória em contrarrazões de apelação ou (ii) possibilidade de impugnação, via agravo de instrumento, de decisão interlocutória que encerra julgamento parcial de mérito.



(3) Majorar a taxa judiciária para a interposição do recurso de agravo de instrumento, atualmente em 10 (dez) UFESPs, para 15 (quinze) UFESPs. Em valores absolutos ela aumenta de R\$ 319,70 para R\$479,75.

(4) Atualizar a base de cálculo do valor de preparo (valor da causa) no momento de seu recolhimento.

(5) Majorar a alíquota das custas iniciais de 1% para 1,5%.

(6) Cobrar as custas da execução no início da execução em 2% (1% de custas iniciais + 1% do que hoje se denominam custas finais), independentemente da satisfação integral ou parcial do crédito exequendo em momento posterior.

III. Comentários gerais acerca das premissas

Em relação às premissas, temos os seguintes comentários gerais:

A premissas 1 (custas judiciais constituem contraprestação pela atuação dos órgãos de Justiça) e 2 (pagamento das custas tem duas funções, gerar recursos para o custeio e inibir excesso de demandas) são teoricamente corretas. No entanto, devem ser melhor contextualizadas e discutidas.

O fato de ser contraprestação a um serviço público implica na necessária correspondência entre o valor das taxas e os custos efetivos para prestação do serviço forense. Essa correspondência, por sua vez, demanda ampla e irrestrita transparência em relação às demonstrações financeiras e orçamentárias do TJSP. Assim, para se opinar sobre a necessidade ou não do aumento das custas é necessário entender em maior profundidade a evolução das despesas, a fim de auxiliar o tribunal a identificar focos de redução de gastos e aproveitamento de sinergias.

A abertura dessas contas permitirá não apenas verificar o paralelismo entre taxa e custo, mas também permitirá a todos os agentes interessados e à sociedade civil colaborar com os tribunais no equacionamento do orçamento, que passa não apenas pelo aumento das taxas, mas principalmente por estratégias na redução dos custos



do serviço. Esse é um tema ao qual voltaremos quando tratarmos do papel dos tribunais nas reformas de desjudicialização de atos não-jurisdicionais.

Também se reconhece que as taxas apresentam uma função inibitória, de controle da judicialização excessiva. Um serviço gratuito ou excessivamente barato gera distorções de demanda, impulsionando hiperlitigiosidade e proliferação de demandas frívolas.

.....Trata-se aqui da conhecida “tragédia dos comuns”, na qual bens e serviços gratuitos acabam sendo exauridos e desperdiçados. As taxas cumprem um papel de equilíbrio do sistema, não podendo ser reduzidas, mas sem também tornarem-se barreira financeira ao acesso ao Poder Judiciário, nem um obstáculo ao exercício legítimo de direitos essenciais. Essa discussão perpassa as estratégias de controle do benefício da gratuidade judiciária pelos tribunais.

Em relação à premissa 3 (limite de 2% do valor da causa para as custas iniciais), desconhecemos a justificativa para o estabelecimento desse patamar pelo CNJ. A discussão a respeito do que seria uma justiça considerada cara ou barata não pode se restringir à comparação entre percentuais das taxas ou entre números absolutos de taxas judiciárias máximas.

O Brasil é, como sabemos, um país com elevada disparidade econômico-social. Essa disparidade é acentuada quando comparamos a unidade federativa de São Paulo com qualquer outra. Pelas diferenças entre porte, quantidade de processos, quantidade de magistrados, população e renda é esperado que São Paulo seja muito distinta das demais unidades. A análise do quão dispendiosa ou econômica é uma justiça deve considerar o perfil socioeconômico da população e não apenas os valores absolutos em reais das custas arrecadadas ou os percentuais das taxas judiciárias.

Tal afirmação tem direta relação com premissa 4 (São Paulo cobra taxas percentuais reduzidas comparando-se com as demais 27 unidades federativas).

.....



A afirmação é verdadeira, porém incompleta.

Seria também possível afirmar que São Paulo tem a maior receita ou cobra as maiores taxas em números absolutos quando comparado aos demais tribunais. No entanto, também essa afirmação, apesar de verdadeira, é incompleta e posiciona a discussão em um patamar equivocado. A análise sobre o excesso ou defasagem das custas paulistas deve abranger diversas variáveis, incluindo o poder aquisitivo do litigante mediano, a despesa total do tribunal e outros elementos que transcendem, e muito, a comparação simplista entre dois valores.

Por fim, em relação à premissa 5 (antecipação das taxas nas ações de execução), é necessário entender como a concentração das taxas no início do processo impactará a arrecadação e afetará os litigantes. Nesse ponto, mais uma vez a questão perpassa uma discussão mais ampla sobre os custos das ações de execução, bem como sobre a inclusão da execução como parte dos serviços públicos forenses. As execuções são lentas, ineficientes e respondem por boa parte do congestionamento judiciário.

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2021, são 4 milhões de novas execuções por ano no país. As ações de execução fiscais e cíveis representam mais da metade (52%) de todos os 75 milhões de processos que tramitam na Justiça, ou seja, 39 milhões, das quais quase 11 milhões representam casos de execução civil. Além disso, apesar de ingressarem no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos de conhecimento do que de execução, a quantidade de execuções no estoque é 32,8% maior do que a de processos de conhecimento. São Paulo corresponde a mais de 40% desse volume.

Aumentar as taxas para um serviço ineficiente, que apresenta percentual de recuperabilidade próximo a 14%, provavelmente não resolverá esse problema, ainda quedas receitas adicionais (cujo valor estimado não conhecemos) sejam integralmente destinadas ao serviço. A tendência mundial na atualidade é a extrajudicialização das execuções, tendo em vista a ineficiência do Poder Judiciário



na realização desses serviços, questão que depende de uma estratégia pública de gestão judiciária, com a qual a advocacia, representada pela OAB, quer colaborar ativamente.

D. Comentários gerais acerca das propostas

Antes de uma tomada de decisão a respeito de uma política pública de tamanha importância, é necessário avaliar empírica e financeiramente o seu impacto sobre a população.

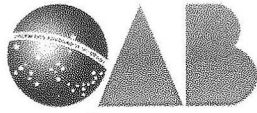
É imprescindível entender, por exemplo, qual o impacto financeiro estimado pelo TJSP a ser produzido com as mudanças. Em quanto a arrecadação será aumentada como decorrência de cada uma das seis propostas? Existem estudos disponíveis que possam ser disponibilizados e analisados?

É também fundamental avaliar se o aumento das custas constituirá óbice ao acesso ao Poder Judiciário e ao exercício do direito de ação.

Concordamos de maneira geral (mas sem discutir e validar a adequação dos novos valores) que as taxas deveriam ser cobradas de maneira faseada, ou seja, de acordo com atos, com o uso que a parte faz do procedimento e das oportunidades recursais.

Tal prática tende a racionalizar o uso do processo, evitando que o pagamento antecipado da taxa crie um incentivo para o uso de todas as oportunidades recursais, com custo marginal próximo de zero.

Assim, antes de manifestarmos uma posição sobre as propostas 1, 2 e 3 é necessário entender a fundamentação para os valores propostos, através do esclarecimento dos seguintes pontos: Qual o impacto financeiro dessas duas mudanças? Quanto se espera arrecadar? Quanto seria cobrado por cada ato? Qual a justificativa para os valores propostos?



A proposta 4 (atualização do valor da causa no momento do recolhimento) também merece melhor avaliação antes de manifestarmos uma posição a respeito. Primeiro, é importante verificar o impacto financeiro esperado. Quanto tempo em média transcorre entre a fixação do valor da causa e o recolhimento das custas? Qual o aumento percentual médio esperado para os proponentes? Qual a receita adicional esperada?

Também é necessário esclarecer como funcionará a atualização. O valor será atualizado a partir de que data e com base em que índice? Caso haja índice contratual, ele deve ser aplicado ou segue-se a tabela do tribunal?

Em relação às propostas 5 (majoração de custas iniciais) e 6 (concentração das custas de execução no início), há da mesma forma necessidade de obtenção de informações adicionais. Qual o impacto financeiro esperado em termos de arrecadação? Há estudos estimando redução na quantidade de ações a serem propostas, tendo em vista o aumento do custo?

E. Esforços do TJSP no aperfeiçoamento administração judiciária

Além de propor aumento de custas para equacionamento de despesas, é importante entender quais esforços para aperfeiçoamento da gestão judiciária estão sendo implantados e apoiados pelo tribunal. Duas questões importantes a serem consideradas que bem exemplificam esses esforços dizem respeito à política de gratuidade judiciária e à desjudicialização.

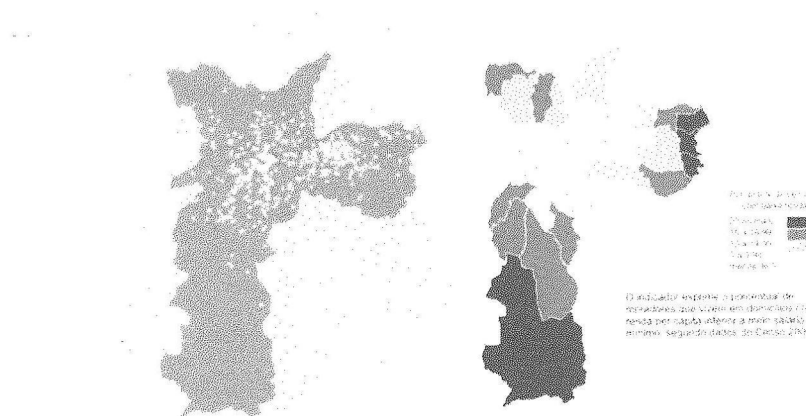
Para implementar na prática as premissas 1 e 2, uma reforma na política de custas não deveria apenas aumentar percentuais, valores e fatos geradores para incidência de cobrança. Um dos principais pontos para racionalizar o sistema, evitar ações frívolas e otimizar o uso do processo está no controle da gratuidade judiciária.

Uma enorme quantidade de ações tramita com gratuidade. A gratuidade é peça fundamental para garantia do acesso à justiça e de inclusão social nos tribunais.

Trata-se de um elemento essencial do funcionamento da justiça. No entanto, estudos empíricos demonstram que a concessão da gratuidade foi em parte apropriada por parcela da população que teria condições de arcar com as despesas.

Os resultados indicam que o uso desse favor foi em parte apropriado por pessoas que teriam condições de arcar com as despesas e que ele não está necessariamente relacionado a causas próprias da população de baixa renda, caracterizadas por (i) processos de valores menores e (ii) partes com residência em bairros de baixa renda.

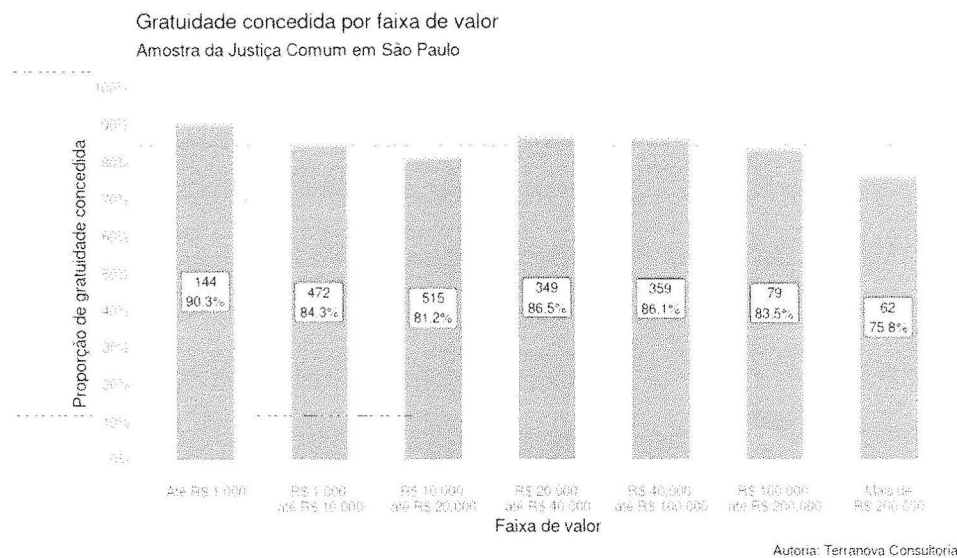
Por exemplo, o mapa abaixo indica a posição geográfica dos endereços de autores e réus litigantes na cidade de São Paulo. As luzes amarelas no mapa à esquerda indicam os endereços que, de acordo com o mapa à direita, estão localizadas nos bairros centrais, destacados em azul claro, com maior renda per capita. A coincidência é evidente. Os litigantes do Poder Judiciário estão majoritariamente concentrados nas regiões com maior poder aquisitivo. Já as áreas pobres da cidade sofrem de um blecaute jurisdicional.



Na mesma linha, o gráfico abaixo, obtido através de uma amostra aleatória da justiça comum paulista, indica a proporção de gratuidade judiciária concedida de acordo com as faixas de valor da causa. Como o valor da causa é uma forte “proxy”

para a renda dos litigantes, seria esperado observar uma queda no percentual de deferimento da gratuidade à medida em que o valor da causa aumentasse.

No entanto, os resultados do estudo chegam a um resultado contraintuitivo e mostram que (i) a maioria dos pedidos de gratuidade é deferida, variando entre 75,8% e 90,3% e (ii) a proporção não cai à medida em que o valor das causas aumenta.



As duas análises levantam fortes suspeitas de que a gratuidade, um benefício criado para facilitar o acesso das parcelas mais pobres à jurisdição estatal, não conseguiu atrair essa população para os tribunais. Pior, como previsto pelo economista Aaron Director, o benefício estaria sendo apropriado pela classe média, que apesar de ter condições de pagar as taxas utiliza a previsão legal de forma errônea.

Os efeitos de uma política leniente na cobrança de taxas são conhecidos:

Primeiro, a leniência cria incentivos para que cada vez mais partes peçam a gratuidade. Ninguém quer fazer parte do grupo desavisado que ainda paga por um serviço que é gratuito para quase todos. Uma análise da evolução na proporção de

gratuidade concedida ao longo do tempo, bem como testes de correlação com variáveis econômicas como PIB e IDH, seriam importante para verificar esse efeito. A suspeita é que a proporção vem aumentando ao longo do tempo, independentemente da variação positiva ou negativa ao longo dos anos.

Segundo, a leniência na cobrança de taxas, incentiva a propositura de ações frívolas e a interposição de recursos e petições com propósito meramente protelatório. Aqui também seria interessante testar a evolução da distribuição das ações pelo valor da causa. O aumento da gratuidade deve vir acompanhado de um aumento na proporção de ações de baixo valor, muitas vezes inferior ao próprio custo de gestão do processo, indicando um sucateamento da justiça como efeito da gratuidade indiscriminada.

Terceiro, com a redução da parcela pagadora e o aumento da demanda pelos serviços, a leniência leva a um aumento nos valores e percentuais das taxas exigidas de quem ainda se predispõe a pagar. Os poucos que pagam devem contribuir cada vez mais para compensar a perda orçamentária.

Quarto, o aumento nas taxas gera um incentivo ainda mais forte para que novos autores peçam gratuidade, criando-se um ciclo vicioso com efeitos deletérios para todos os envolvidos. Além disso, esse ciclo gera um Poder Judiciário não inclusivo, sucateado, moroso, repleto de litígios frívolos e com uso ineficiente de seus valiosos recursos humanos.

Recomenda-se, assim, que qualquer iniciativa de mudança na política de taxas venha acompanhada também de uma estratégia de combate aos eventuais abusos no requerimento da justiça gratuita. Esse combate pode e deve fazer uso de ferramentas tecnológicas para identificar pedidos abusivos e auxiliar no cálculo do aumento proporcional de taxas vinculadas ao uso do processo.

A segunda questão diz respeito à desjudicialização de procedimentos não jurisdicionais.

Há tendência mundial em desjudicializar procedimentos sem conteúdo jurisdicional para concentrar a inteligência e os recursos do Poder Judiciário nas ações que dependam de conhecimento jurídico adjudicatório. Como visto, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2021, há 4 milhões de novas execuções por ano no país, sendo que as ações de execução fiscais e cíveis representam mais da metade (52%) de todos os 75 milhões de processos que tramitam na Justiça, ou seja, 39 milhões. Viu-se também que, apesar de ingressarem no Poder Judiciário duas vezes mais casos de conhecimento do que de execução, a quantidade de execuções no estoque é 32,8% maior do que a de processos de conhecimento. São Paulo corresponde a mais de 40% desse volume.

Tais números confirmam que o Poder Judiciário, por não ter sido treinado e formado para localização e venda de ativos, não apresenta a mesma eficácia na condução desses procedimentos quando comparado ao julgamento de processos comuns de conhecimento. Ações como despejo, falência e recuperação judicial, execuções cíveis e fiscais, cumprimentos de sentença poderiam ser desjudicializadas em benefício dos cidadãos e dos próprios tribunais.

Sabe-se que tal medida depende de mudanças legislativas que se encontram fora da competência dos tribunais. No sentando, sabe-se também que a manifestação ativa dos magistrados e, em especial, do TJSP, maior tribunal do mundo, são sinalizações importantes para que os legisladores reconheçam a importância dessas alterações e se sintam motivados a aprová-las.

Em resumo, é necessário que o TJSP se mostre ativo em todas as frentes, ou seja, proativo e participativo, para o seu aperfeiçoamento gerencial e estrutural, até para que a sociedade civil reconheça esses esforços e, diante do esgotamento das alternativas disponíveis, concorde em entregar em contrapartida os aumentos de custas propostos.

Por fim, observe-se, ainda, que os aumentos sugeridos não demonstram a necessária correlação com o aumento/antecipação dos custos pela prestação do serviço público. Não há um estudo de impacto a respeito, tendo em vista que ~~Como~~ o propósito do anteprojeto é “corrigir omissões e desatualizações que interferem negativamente na arrecadação da taxa judiciária no Estado de São Paulo, facilitando sua cobrança e tornando o valor devido mais condizente com o custo do serviço prestado.”

Chama a atenção as considerações finais do Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, elaborado em 2019, com relação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora trago à colação:

O Poder Judiciário arrecadou, durante o ano de 2018, um total de R\$ 58,6 bilhões de reais, o que representa 62,6% de suas despesas. Os gastos do Poder Judiciário, por sua vez, somaram R\$ 93,7 bilhões no último ano. Ao analisar apenas as custas judiciais, verifica-se que a Justiça Estadual é a de maior arrecadação, na qual se apura a soma de R\$ 11,3 bilhões (21% de suas despesas), seguida pela Justiça Federal com R\$ 136,5 milhões (1,2% de suas despesas) e pela Justiça do Trabalho, R\$ 19,2 milhões (2,3% de suas despesas).

Somente no estado de São Paulo foram arrecadados R\$ 5,6 bilhões com custas. Esse valor representa 47% dos recolhimentos de todo o Poder Judiciário. Cumpre informar que o TJSP responde por 19% da demanda judicial e 26% do acervo em tramitação. A segunda maior arrecadação está no TJMG, com R\$ 1,2 bilhão, tribunal que concentra 6% dos casos novos do Judiciário. Nos demais tribunais, os valores estão abaixo de R\$ 1 bilhão.

Diante dos dados expostos no presente relatório, resta evidenciada a real e imediata necessidade de se buscarem formas de nortear a cobrança de custas na Justiça Estadual. Também foi mostrada a importância de se discutir a questão dos valores das custas recursais no país e, por fim, como resultado da pesquisa, a necessidade de novas investigações sobre a questão da Assistência Judiciária



Gratuita e seus efeitos na judicialização e no acesso à Justiça.” (Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, elaborado em 2019)

Outro ponto que também merece destaque é relativo às execuções fiscais. De acordo com o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal:

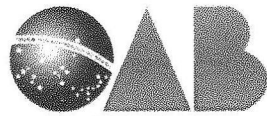
Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Além disto, o artigo 6º da Lei 11.608/2003, dispõe:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Segundo este mesmo relatório “Justiça em números” de 2021, do CNJ:

“Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. o processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas já cobradas por outras vias e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação. Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9%



SÃO PAULO

Comissão de Jurimetria
e Análise Preditiva

em 2020. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 83% dos processos. A Justiça Federal responde por 17%; a Justiça do trabalho por 0,27% e a Justiça Eleitoral, por apenas 0,01%. Da mesma forma, o efeito desses processos nos acervos é mais significativo na Justiça Federal e Estadual. Na Justiça Federal, os processos de execução fiscal correspondem a 46% do seu acervo total de primeiro grau (conhecimento e execução); na Justiça Estadual, a 40%; na Justiça do trabalho, a 2%. Apesar de as execuções fiscais representarem cerca de 38% do acervo de primeiro grau na Justiça Estadual, verifica-se, na Figura 119, que somente dois tribunais possuem percentual superior a essa média: TJSP (58,5%) e TJRJ (56,2%), mas, por representarem tribunais de grande porte, sobem a média do segmento estadual, pois apenas no TJSP são 11 milhões de execuções fiscais pendentes (Figura 118)."

Como se percebe, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal são as grandes responsáveis pela taxa de congestionamento no Poder Judiciário, sendo consideradas o principal fator de morosidade da Justiça. São isentas de custas processuais, arcando a sociedade em geral, através do pagamento de tributos, com tais ônus. Pretender racionalizar o sistema da forma proposta, penaliza-se o exequente; então, duplamente, já que, à evidência, não é o responsável pelo excesso das demandas judiciais, mas as próprias Fazendas Públicas.

A solução do problema deveria partir de discussão de políticas públicas efetivas visando a redução da litigiosidade no ajuizamento de execuções fiscais, estas isentas de custas.

F. Conclusão: sugestões e pedidos esclarecimentos

Analisada a exposição de motivos do projeto do TJSP e concluídas as avaliações preliminares, a OAB/SP apresenta as seguintes recomendações e pedidos de esclarecimentos para embasar sua posição institucional:

1. Requer-se a apresentação de estudos de impacto que eventualmente tenham sido elaborados como fundamento para o anteprojeto de lei, que possam responder às seguintes perguntas:
 - a) Em quanto a arrecadação será aumentada como decorrência de cada uma das seis propostas? Qual a justificativa para os valores e alíquotas propostos? Há estimativa de redução da quantidade de processos decorrente do aumento das custas?
 - b) Quanto seria cobrado por cada ato nas propostas 1 a 3? Qual o critério para fixação desses valores?
 - c) Qual o valor da causa das ações propostas perante o TJSP (média, mediana, desvio padrão)? Qual o aumento esperado, percentual e absoluto em reais, em decorrência da correção monetária do valor da causa?
 - d) Qual o valor efetivamente recolhido relativamente às custas iniciais e finais das ações de execução hoje? Qual o percentual de execuções e cumprimento de sentenças em que alguma recuperação ocorre? Qual a taxa de recuperabilidade de crédito das execuções e cumprimentos de sentença no TJSP?
 - e) Quantas execuções fiscais são distribuídas por ano no TJSP? Qual percentual elas representam do total de ações distribuídas? E do total em estoque?
 - f) Qual o valor médio e mediano dessas execuções? Quanto elas representam em custo ao Poder Judiciário? Qual a perda arrecadatória estimada com o não recolhimento de custas nas execuções fiscais? Quantas execuções fiscais em estoque foram distribuídas a mais de 5 (cinco) anos?



SÃO PAULO

2. É imprescindível realizar um estudo sobre efetividade da gratuidade judiciária, para o que a OAB/SP, desde já, coloca-se à disposição para realizar em conjunto com o Tribunal.

Esse estudo deve abordar a evolução na proporção de gratuidade concedida ao longo do tempo, bem como testes de correlações com variáveis econômicas como PIB e IDH e verificar se o aumento da gratuidade está acompanhado de um incremento na proporção de ações de baixo valor

3. Realizar um levantamento de ferramentas tecnológicas disponíveis e modelos de detecção de fraude para serem utilizadas na avaliação da situação financeira das partes.
4. Verificar estratégias de apoio a políticas de desjudicialização de procedimentos de execução, cumprimento de sentenças, despejos e outras medidas que possam desonerar a carga de trabalho sobre o Poder Judiciário.
5. Verificar estratégias de apoio a desistência de execuções fiscais muito antigas ou a criação de métodos extrajudiciais de composição com o Estado e suas municipalidades.

Marcelo Guedes Nunes

Presidente da Comissão de Jurimetria e Análise Preditiva